Pamara



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.223

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE IMÓVEIS, CONSTRUÇÃO E REPAROS DE PASSEIOS E MUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prof.<sup>a</sup> FLÁVIA ROSSI, Vice-Prefeita no exercício do cargo eletivo de Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º No Município de Mogi Mirim, todos os proprietários, compromissários ou responsáveis por imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:

I – limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

II - com passeio pavimentado e fechado no alinhamento com muro de alvenaria com altura mínima de 0,60cm (sessenta centímetros), ou tela de arame com altura mínima de 1,80m, quando o imóvel tiver frente para logradouro público dotado de pavimentação asfáltica e beneficiados com a implantação de guias e sarjetas e quando forem pantanosos ou alagadiços deverão ser drenados e aterrados;

III – com calçamento de passeios públicos construído, reconstruído ou reparado com material duradouro, resistente e com superfície antiderrapante, livre de buracos, ondulações ou obstáculos, sendo permitida a utilização de pisos drenantes ou pavimentos semipermeáveis, desde que estes ofereçam condições de plena segurança para a circulação dos pedestres, mesmo quando molhados;

IV – construir passeios públicos acessíveis, conforme o determinado pela Legislação Federal vigente.

§ 1º Em passeios públicos cuja largura seja inferior a 2 (dois) metros, é vedada a construção de canteiros. Nos casos de passeios públicos com largura superior a 2 (dois) metros é permitida a utilização de até 15% (quinze por cento) da largura do passeio para canteiros.

§ 2º Na utilização de que trata o § 1º deste artigo, só é permitido o plantio de gramíneas de altura máxima de 0,10cm (dez centímetros) ou plantas que não avancem além do canteiro, vedado o plantio de espécies agressivas.

§ 3º Uma vez constatada a existência de espécie agressiva em passeios públicos, o proprietário do imóvel responsável pelo respectivo passeio será notificado a erradicá-la, nos termos do art. 7º desta Lei;

Art. 2º Entende-se por limpeza de imóveis:

I - a capinagem mecânica e roçagem do mato eventualmente crescido no imóvel;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - a remoção dos produtos provenientes das citadas

operações;

III - a cata e a remoção de detritos, entulhos e lixos que porventura estejam depositados no imóvel objeto da limpeza.

§ 1º O art. 2º desta Lei deverá estar impresso nas notificações para limpeza de imóveis e a não observância do mesmo fará com que recursos posteriores alegando-se a não procedência da notificação ou multa não sejam aceitos.

§ 2º Na limpeza de imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, é vedado o uso de fogo. Constatando-se a ocorrência deste em lotes da área urbana, sendo provocado ou não pelo proprietário do mesmo, será cobrada multa no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de terreno e, em caso de o imóvel estar notificado a ser limpo, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 3º A inviabilidade de drenagem ou aterro nos terrenos pantanosos ou alagadiços deverá ser argumentada através de processo, aberto pelo notificado e antes do vencimento do prazo, na seção de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim. A impossibilidade somente será admitida após a verificação, constatação e manifestação do Departamento de Meio Ambiente ao Departamento de Serviços Municipais, que responderá em despacho o requerimento do interessado.

Art. 4° Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se inexistentes os passeios que:

 I – tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

II – apresentem mais de 50% de danos em sua extensão, tais como buracos, ondulações ou obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres;

III — tenham sido construídos, reconstruídos ou reparados sem a observância das exigências descritas nos incisos II, III e IV, § 1° e § 2° do artigo 1° desta Lei.

Art. 5° Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se inexistentes os muros e telas que:

 $I-tenham\ sido\ construídos\ ou\ reconstruídos\ em\ desacordo\ com\ o\ alinhamento\ do\ logradouro\ público;$ 

II - apresentem danos que inviabilizem a sua função;

III – tenham sido construídos ou reconstruídos sem a observância das exigências descritas no inciso II, do art. 1º desta Lei.

Art. 6° São responsáveis pela conservação e restauração dos muros, telas e passeios públicos:





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o

responsável do imóvel;

II - quem, em razão de concessão, permissão ou autorização de serviço público, causar dano a muros, telas ou passeios públicos.

Art. 7º A notificação exigindo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei será expedida pelo Departamento de Serviços Municipais, que se utilizará dos dados cadastrais existentes no Cadastro Técnico Municipal na data da emissão do documento.

§ 1º A notificação conterá os seguintes elementos:

I - nome do proprietário do imóvel;

II - identificação do imóvel com nome da rua, lote, quadra, loteamento e o número da residência;

III - art. 2º desta Lei, nas notificações para limpeza de

imóveis;

IV - prazo para atendimento da notificação;

V - valor da multa por descumprimento, estipulada no art.

9° desta Lei:

VI - advertência informando que, caso a notificação não seja atendida no prazo fixado, a Prefeitura de Mogi Mirim poderá executar a obra ou serviço após a aplicação da respectiva penalidade, cobrando o preço público estipulado no art. 10 desta Lei;

verificação da infração.

VII - assinatura do fiscal de posturas responsável pela

§ 2º Os prazos para atendimento das notificações serão de:

I - 20 dias improrrogáveis para limpeza de imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não;

agressivas dos passeios públicos;

II - 10 dias improrrogáveis para erradicação de espécies

passeios públicos:

III - 30 dias improrrogáveis para reparos e recuperações de

de arame;

IV - 60 dias improrrogáveis para reparos de muros ou telas

terrenos pantanosos ou alagadicos:

V - 30 dias improrrogáveis para drenagem ou aterro de





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - 20 dias, prorrogáveis por mais dois prazos de iguais períodos, após abertura de processo administrativo pelo notificado na seção de Protocolo da Profeitura em até cinco dias antes do vencimento de cada prazo, para construção de passeios públicos, muros de alvenaria ou telas de arame. Em seguida, o Departamento de Serviços Municipais emitirá, em até cinco dias corridos, um Termo de Prorrogação de Prazo ao requerente.

§ 3º No caso de recusa à assinatura da notificação, o fiscal de Posturas fará a leitura do documento ao notificado, em voz alta e na presença de duas testemunhas que o assinarão, validando desta forma as obrigações e penalidades nela assinaladas.

§ 4º Na ausência do proprietário do imóvel ou familiar no proprietário com Aviso de Recebimento (A.R.).

§ 5º Caso a correspondência retorne como não entregue, a notificação será publicada em Edital por três vezes consecutivas em órgão de imprensa local.

§ 6° As notificações deverão ser expedidas quando constatadas quaisquer irregularidades perante o determinado por esta Lei.

Art. 8º Fica o proprietário obrigado a informar à Prefeitura administrativo junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, em casos de alienação ou transferência de posse a qualquer título.

Parágrafo único. A transferência do imóvel não isenta o multas que porventura tenham sido aplicadas.

Art. 9° Transcorrido o prazo para atendimento da de multa nos valores de:

quadrado de terreno, por falta de limpeza, capinação, cata e remoção dos detritos, entulhos e lixos de imóveis:

11 - R\$ 522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) por falta de erradicação de espécie agressiva em passeios públicos;

centavos) por falta de reparos ou recuperação de passeios públicos, muros e telas de arame;

IV – R\$ 522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) por falta de drenagem ou aterro em terrenos pantanosos ou alagadiços:

V-R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por metro linear de testada do imóvel, por falta de construção de passeios públicos, muros ou telas de arame.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Nos imóveis edificados ou não, que estejam fechados por muros, cercás, alambrados que impossibilitem o acesso de servidores da Prefeitura ou de funcionários por ela contratados para a execução de limpeza, estarão sujeitos à cobrança de multa diária, a partir do dia seguinte ao vencimento da notificação, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado de terreno até a execução do serviço, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

§ 2º Será expedida ao Departamento Financeiro a multa estipulada neste artigo, contendo os seguintes elementos:

I - dados do imóvel e do proprietário;

II - cadastro do imóvel;

III - cópia da notificação geradora da multa;

IV - foto do local tirada na data da multa;

V - assinatura do Fiscal de Posturas responsável pela

notificação geradora da multa;

VI - assinatura do Diretor do Departamento de Serviços

Municipais.

Art. 10. Decorrida a aplicação da multa cabível a cada infração, de acordo com o estipulado no art. 9º desta Lei, o Município poderá executar os serviços não realizados, cobrando os seguintes preços:

 I - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de terreno, para a limpeza, capinação, cata e remoção dos detritos, entulhos e lixos de imóveis;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por metro quadrado, para a construção de muro de alvenaria com 0,60cm (sessenta centímetros) de altura, utilizando-se blocos de concreto de 0,14m x 0,19m x 0,39m, com colunas de concreto de 0,15m x 0,20m a cada 2,0m (dois metros) de extensão;

III - R\$ 45,00 (quarenta e cirico reais) por metro quadrado, para a construção de telas com alambrado de 2,00m (dois metros) de altura, tela de fio 12 com espaçamento de 2" (duas polegadas), 3 fios 12 sendo um em cima, um no meio e outro embaixo, sapata de alvenaria de blocos com 0,30cm (trinta centímetros) de altura e espaçamento dos postes de 2,00m (dois metros);

IV - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por metro quadrado para a construção de passeios públicos concretados e R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por metro quadrado para a construção de passeios públicos utilizando-se mosaico português;

V - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de terra para drenagem e aterro de terrenos baldios e R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) o custo do metro linear de tubos com diâmetro de 0,40cm (quarenta centímetros) a serem utilizados nos mesmos serviços.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º No prazo máximo de 03 (três) dias contados do término da execução dos serviços, o diretor do departamento executor encaminhará ao Departamento Financeiro um documento estipulando:

I – os dados do imóvel e do proprietário;

II – a metragem e valor do serviço executado;

III - a data da realização do serviço;

IV - foto comprovando a execução do serviço pelo

Município;

V - assinatura do encarregado responsável pelo serviço

executado;

VI - assinatura do Fiscal de Posturas responsável pela

multa geradora do serviço;

VII - assinatura do diretor do departamento executor.

§ 2º Os valores dos serviços executados serão acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação no prazo assinalado na notificação.

Art. 11. De posse dos dados informados no § 2º do art. 9º e o valor correspondente em órgãos arrecadadores credenciados no prazo de 20 (vinte) dias, ou oferecer recurso em igual prazo.

Art. 12. Caso não ocorra o recolhimento devido no prazo estipulado, os valores de multa e serviços executados por esta Prefeitura estipulados nesta Lei, ficarão sujeitos à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice adotado pela municipalidade e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sendo lançados imediatamente em dívida ativa na inscrição imobiliária do imóvel, constante no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 13. Os valores das multas e dos preços públicos de serviços previstos nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice adotado pela municipalidade.

Art. 14. O art. 7°, da Lei Municipal n°. 4.038, de 14 de julho de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º Transcorrido o prazo para atendimento da notificação, o responsável pela obrigação ficará sujeito à multa no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sujeita à correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice adotado pela municipalidade e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração."





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as Leis Municipais n°s 1.699/87, 1.747/88, 1.752/88, 2.376/92, 2.986/98, 3.072/98, 3.671/02 e inciso IV do art. 6°, da Lei n°. 1.181/77.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de dezembro de 2 011.

Prof. FLAVIA ROSS

Vice-Prefeita no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 170/11 Autoria: Poder Executivo Municipal

GP-SECRETARIA

O(A) Loein. 5.223

FOI Pa

SHOIAL DO

MILINOPSEE

Caare

EM SUA EDIÇÃO DE

17, 12, 11

MOGI MIRIM, 19, 12, 11

REGINA CÉLIA SILVA

Assessora Técnica em Legislação